Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2057/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9074/2015
PROTOCOLO	**:** 1589883
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 922/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2014
CONTRATADA	**:** HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	**:** R$ 32.459,22
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 922/2015, formalizada pela **Secretaria Estadual de Saúde** e **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 32.459,22 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização da nota de empenho (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **– G.ICN nº 6982/2015** - Processo 006/2015 (Parecer nº 10951/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 23105/2015**

(Peça 12), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da nota de empenho (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 8748/2016** (Peça 14), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	32.459,22
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	32.459,22
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	32.459,22
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	32.459,22
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	32.459,22

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Secretaria de Estado de Saúde**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução da Nota de Empenho nº 0922/2015, celebrada entre a **Secretaria de Estado de Saúde** e **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal